



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	87
	Fubrica

Processo : 13530.000138/96-41
Acórdão : 203-04.431

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 103.555
Recorrente : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

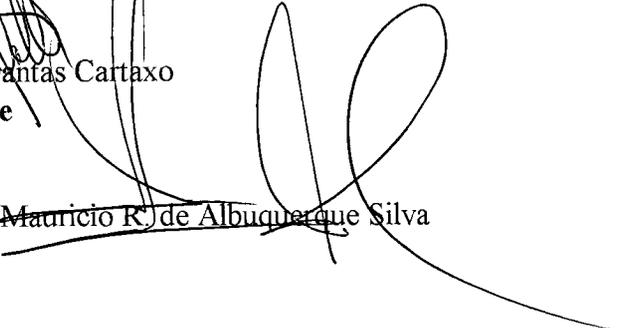
ITR - REVISÃO DO VTN_m - LAUDO TÉCNICO INCONCLUSIVO – REAPRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO APÓS RECURSO. O Laudo Técnico não oferece o valor do hectare, sendo portanto inservível para os fins do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Momento processual inadequado para oferecimento de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO AUGUSTO DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sass/GB



Processo : 13530.000138/96-41
Acórdão : 203-04.431

Recurso : 103.555
Recorrente : JOÃO AUGUSTO DA SILVA

RELATÓRIO

Às fls. 10/12, Decisão de nº 367/97 julgando procedente a Notificação de Lançamento de fls. 02, referentemente à exigência do ITR/95 e Contribuições à CNA e ao SENAR, do imóvel rural denominado Fazenda Retiro, com 204 ha, localizado no Município de Campo Formoso-BA, mesmo frente à Impugnação (fls.01/06) motivada pela alegação de que o VTN eleito para base de cálculo é irreal.

Diz o julgador monocrático que o VTN declarado pelo Contribuinte na Declaração/94 foi de 2.662,83 UFIRs que convertido para reais resultou em R\$1.762,26 e, sendo o VTNm do Município de Campo Formoso igual a R\$ 160,06, foi a base de cálculo da Notificação estabelecida em R\$ 32.652,24.

Continua afirmando que o Laudo Técnico de fls. 04 subscrito pelo Engº Agrônomo Antônio Palmeira de Lima, designado pela Prefeitura Municipal de Campo Formoso através da Portaria nº 98/96, não preenche o requisitos exigidos pela Norma ABNT-NBR-8799, por não especificar os métodos, níveis de avaliação e fontes pesquisadas, nem anexa documentos essenciais como plantas, fotografias e pesquisa de valores.

Inconformado às fls. 16/17, submete Recurso Voluntário, onde reafirma que o VTNm de R\$ 160,06 é um absurdo, por se tratar de região de caatinga, onde as vezes não chove pelo período de cinco anos e que até o Sisal, planta que muito embora resistente à seca, não recebe incentivos governamentais e por isto está sendo dizimada.

Oferece o exemplo de VTNm caracterizado pela venda que fez de propriedade, onde o preço do hectare não atingiu a R\$10,00, sendo inacreditável portanto, que um Contribuinte seja intimado a pagar imposto no valor quase equivalente ao preço de alienação do bem objeto desse mesmo imposto.

Quanto a ausência de predicados do Laudo Técnico, diz que fotografia de caatinga, seca e esturricada, nada contribuiria para demonstração e que no Município de Campo Formoso-BA, 70% das terras estão encravadas em sertão infernal e 30% num denominado cinturão verde situado em torno da sede do Município e pertencentes aos poderosos e de influência política, terras essas, merecedoras de VTNm de R\$160,06 e, mais, que conseguir Laudo enquadrado com a norma da ABNT é impossível e exigido para fazer com que o Contribuinte desista de seu intento de lutar pelos seus direitos em ver reduzido o valor do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

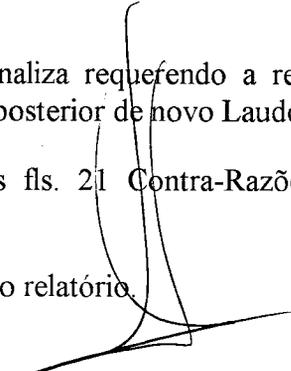
Processo : 13530.000138/96-41

Acórdão : 203-04.431

Finaliza requerendo a reforma da Decisão singular, concedendo redução do ITR/95 e a juntada posterior de novo Laudo Técnico nos termos das norma da ABNT.

Recurso. Às fls. 21 Contra-Razões sem acréscimos, requerendo o improvimento do

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



Processo : 13530.000138/96-41
Acórdão : 203-04.431

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Necessariamente dramático, com o que concordo integralmente, o Recurso intentado, haja vista, como exemplo, a seca que assola atualmente o sertão nordestino, que a todos inquieta e angustia.

É meu dever, entretanto, debruçar-me sobre a matéria exclusivamente inserida nos parâmetros da legalidade, mesmo que com esforço inaudito para buscar nesses textos fundamentação que ampare o Contribuinte. *In casu*, a única alternativa oferecida, é o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, que determina, *verbis*:

“A autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Esse dispositivo encontra repercussão em dispositivo emitido pelo Poder Executivo através da Norma de Execução COSAR/COSIT nº 1 de 19.05.95, *verbis*:

“Os valores referentes ao item do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis devidamente habilitado); b) avaliação efetuada por Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

Decodificando o Laudo Técnico de fls.04, a Portaria de fls. 05 e a Certidão de fls. 06, chego às seguintes conclusões: comparando-os às afirmativas no Recurso (fls. 17) de que os trinta por cento de terras do Município que merecem avaliação de R\$160,06 estão localizadas em torno da sede, distando portanto do imóvel objeto deste Recurso, segundo a alínea b) do item II do Laudo Técnico, **63 kms.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

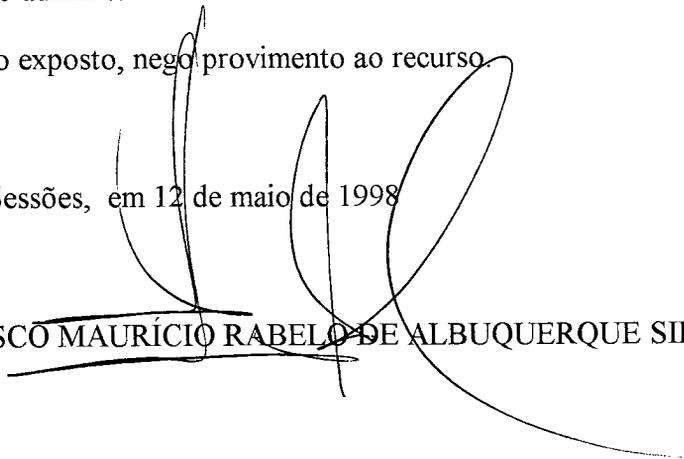
Processo : 13530.000138/96-41
Acórdão : 203-04.431

O Laudo Técnico é inconcludente, e portanto inservível quanto ao seu principal objetivo que é o de valorar o hectare das terras do imóvel em questão. Para esse fim, concluiu: “.....*visto que estão sendo oferecidas por preço abaixo de dez reais (R\$10,00) por ha.*”

Quanto ao requerimento contido no Recurso para apresentação posterior de Laudo Técnico, é de todos sabido não ser esse procedimento admitido nessa fase processual pela norma que regula o processo administrativo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA